



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei Complementar n.º , de 2015.

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Insere Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2002, para limitar despesas correntes do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insira-se a seguinte Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000:

#### **Seção IV**

##### **Da limitação das Despesas Correntes do Poder Executivo Federal**

Art. 24-A. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se como Despesas Correntes passíveis de limitação as relativas ao custeio das entidades do Poder Executivo Federal e aos custos e manutenção de suas atividades, excetuando-se destas as despesas com pessoal, a distribuição constitucional ou legal de receitas, a aquisição de produtos para revenda, as contribuições, os auxílios, as subvenções sociais e as econômicas, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, e as com juros e encargos da dívida.

§1º. Os gastos anuais do Poder Executivo Federal, referentes às Despesas Correntes especificadas no *caput*, ficam limitados a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

I. O gasto com publicidade do Governo Federal não poderá ser superior a 0,05% (cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do ente federado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em âmbito federal, só poderão realizar publicidade de cunho legal e de utilidade pública.

§2º. No caso de os gastos do Poder Executivo Federal ultrapassarem os definidos no §1º, ele deverá ser retornado ao percentual previsto no prazo de seis meses, devendo o Poder Executivo Federal determinar as medidas necessárias para alcançar o limite estabelecido.

§3º. Findo o prazo descrito no §2º e não havendo o retorno do gasto aos patamares estabelecidos no §1º, fica o gestor responsável imputado no crime previsto no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 2º. Insira-se a seguinte alínea “f” ao art. 55 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2002:

Art. 55.....

.....  
f) as despesas do Poder Executivo Federal com despesas correntes, conforme o estabelecido no art. 24-A desta Lei.

Art. 3º. Insira-se o seguinte art. 73-D na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2002:

Art. 73-D. O Poder Executivo Federal deverá enquadrar-se no limite estabelecido no §1º do art. 24-A desta Lei em até três exercícios, eliminando o excesso de gastos, gradualmente, à razão de, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos legais no ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual crise fiscal atravessada pelo Governo Central é resultado, em sua maior parte, do mau uso dos recursos públicos. Neste momento, o Poder Executivo Federal tenta contornar este cenário por intermédio de medidas que penalizam somente o trabalhador sem, no entanto, ajustar suas próprias ações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, editou as Medidas Provisórias 664, de 2014 (que dificulta acesso a direitos previdenciários), e a 665, de 2014 (que também dificulta o acesso a direitos trabalhistas), ambas sob o fulcro de que é necessário realizar ajustes nas contas públicas, nas contas do Governo estas medidas economizarão algo em torno de R\$ 18 bilhões, o projeto em tela, caso estivesse totalmente implementado no ano de 2014, economizaria cerca de R\$ 12,7 bilhões de reais.

Houve ainda, no ano passado, um momento de grande tensão e desgaste entre o Governo e o Congresso, com a urgência de se aprovar uma modificação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a fim de que os gastos realizados se enquadrasssem nas metas fiscais, a exemplo do superávit primário, estabelecidas na própria LDO.

Esses fatos demonstram que, enquanto de um lado o Poder Executivo é austero com os direitos dos trabalhadores, de outro vem aumentando vultosamente os gastos com a manutenção da máquina pública, discriminados nas peças orçamentárias através do Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes.

Neste Grupo de Despesas, encontram-se itens como: aluguel de imóveis, veículos, mobiliário, máquinas, equipamentos e softwares; aquisição de material de consumo; pagamento de diárias; despesas com publicidade governamental, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa, ou seja, despesas que não contribuem diretamente para aumentar a capacidade produtiva da economia ou o bem estar da população.

Não obstante a necessidade de se ter uma boa prestação de serviços públicos, nada justifica o aumento de mais de 120% (cento e vinte por cento) nas despesas de custeio no período de 2004 a 2014. Nenhum índice de inflação acumulado no período chega a tanto, senão vejamos:

- IGP-10: 90,26%;
- IGP-M: 89,57%;
- IPCA 82,10;
- IGP-DI: 89,10%;
- IPC – Fipe: 69,63%; e
- INPC 79,72%.

Destaca-se que os gastos com manutenção da máquina pública chegou, nos últimos dez anos, a astronômica cifra de R\$ 439,8 bilhões, enquanto que os investimentos, no mesmo período, ficaram em cerca de R\$ 141 bilhões, ou seja, o investimento em infraestrutura e demais obras e equipamentos necessários ao desenvolvimento da nação, nos últimos 10 anos, corresponderam a menos de um terço do total gasto com o custeio da máquina do executivo federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 2014, o Poder Executivo Federal gastou com custeio cerca de R\$ 31 bilhões e somente R\$ 18,5 bilhões em investimento. Nota-se que o valor do custeio representa mais de 4% da Receita Corrente Líquida (R\$ 742 bilhões) somente com Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes. O total gasto com publicidade, pelo governo federal, no mesmo período foi de R\$ 663.643.278,72 (seiscentos e sessenta e três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), o que significa, em relação à RCL, aproximadamente 0,09%.

Por conseguinte, o resultado desta conta está sendo sentido agora por todos os cidadãos: falta d'água, descontrole na produção energética, aumento no preço de combustíveis e majoração de tributos, falta de mobilidade urbana, e ainda serviços públicos prestados de forma precária, quando existem.

Diante destes números, é chegada a hora de o Congresso Nacional se debruçar sobre a necessidade de controle dos gastos públicos de forma geral, assim como o já estabelecido por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos gastos com pessoal.

Nesse contexto, o projeto impõe ao Poder Executivo Federal um esforço de economia de ao menos 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida ao ano, que representa cerca de 3,7 bilhões de reais ao ano, durante três anos, cabendo a este a definição de quais as despesas serão atingidas e qual o percentual de diminuição em cada uma destas. Estes fatores impõe austeridade, mas, ao mesmo tempo, pressupõem certa margem decisória de como atingir as metas estabelecidas.

Além disso, propõe um limitador de gastos com publicidade governamental, a qual deve ter caráter meramente legal ou de utilidade pública para o esclarecimento necessário da população sobre assuntos relevantes, e não para praticar apologia a medidas governamentais que não passam de mera obrigação de quem está imbuído do poder delegado pelo povo, que é prezar pelo bem estar da população, a soberania nacional e o desenvolvimento econômico e social da nação.

Realça-se que o atrelamento à Receita Corrente Líquida se deve ao fato de esta representar a principal fonte de receitas orçamentárias deduzidos das parcelas os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, aos Estados e Municípios. Esta também é a referência quando se aprovou, nesse Congresso Nacional, a Emenda Constitucional que torna impositiva a execução das emendas individuais apresentadas pelos Parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária.

É imperioso que o Brasil inicie um ciclo desenvolvimentista, o que só acontecerá com investimentos contínuos em infraestrutura. É cediço que os grandes projetos somente têm êxito se o Governo os fomentar, pois estão além da capacidade de investimento da iniciativa privada. O projeto em tela visa dotar o Executivo, através da economia nas despesas e não pela



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

oneração do contribuinte ou retirada de direitos dos trabalhadores, dos recursos necessários ao investimento em grandes obras estruturantes.

Com efeito, este projeto representa o passo inicial, por ser o Executivo Federal responsável pela maior parte dos gastos públicos. Dessa forma, deve ser ele o primeiro a ter rédeas sobre seus dispêndios, e, num segundo momento, deveremos pensar em medidas análogas a serem aplicadas ao Legislativo e ao Judiciário concernentemente às atividades por eles desenvolvidas, num claro movimento de respeito ao contribuinte brasileiro e zelo pelo patrimônio público.

Por todas essas razões, apresento o Projeto de Lei Complementar em tela para a apreciação de meus ilustres pares, certo de sua importância para o País.

Sala das Sessões em, de abril de 2015.

**Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Solidariedade/BA**